



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602727-20.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ROGERIO SAMPAIO BANDEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45497073), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que

totalizaram R\$ 11.857,56. (ID 45542399).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade a existência de dívidas de campanha, no montante de R\$ 11.857,56, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida e demais documentos exigidos art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, que apontou a existência de mera impropriedade, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 11.857,56, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

A irregularidade identificada alcança R\$ 11.857,56, o que corresponde a 47,96% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 4.721,05), justificando a desaprovação das contas. No caso, todavia, não deve haver a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL